

ARSEG

Agência Angolana
de Regulação e
Supervisão de Seguros

**PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA
N.º 02/ARSEG/MINFIN/2020**

LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS

(PROPOSTA)

LUANDA/2020



ARSEG

Agência Angolana de Regulação
e Supervisão de Seguros

PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 02/ARSEG/MINFIN/2020

LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS

(PROPOSTA)

APRESENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

Luanda, 18 de Novembro de 2020

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO	4
2. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA	4
3. APRESENTAÇÃO GERAL DA PROPOSTA DE LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS	5
3.1. Introdução	5
3.2. Principais opções legislativas.....	5
3.3. Sistematização e estrutura	9
3.4. Questões para Consulta Pública	9

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito da execução do seu Plano Estratégico para o triénio 2019-2022, a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) identificou como acção relevante, a empreender ao abrigo das suas atribuições estatutárias, o processo de modernização de todo quadro legal que regula o sector de seguros, de fundos de pensões e de mediação de seguros.

Neste contexto, a ARSEG, tendo concluído as bases gerais da Proposta de Lei da Mediação de Seguros, considera relevante submeter a referida proposta de lei ao escrutínio do público, para que todos os operadores do mercado e demais membros da sociedade civil se possam pronunciar sobre a mesma, mediante comentários e contributos, com a finalidade de reunir consenso em relação às soluções nele previstas, que a mesma se propõe submeter à competente aprovação nos termos da Lei.

Deste modo, são convidados os agentes do mercado, os investidores, as instituições, os académicos e o público em geral a participar da presente consulta, nos termos aqui apresentados.

2. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

Em sede do objectivo estratégico de modernização do regime jurídico aplicável ao sector da mediação de seguros, ora em curso, o processo de Consulta Pública resulta relevante e necessário, porquanto, em face da importância e da complexidade das matérias inerentes à actividade de mediação de seguros, é imperioso aferir a sensibilidade dos intervenientes deste sector de actividade, nomeadamente, dos operadores do mercado, consumidores de seguros, instituições e da sociedade civil em geral, num esforço de atenção às suas preocupações relativamente às diversas soluções propostas.

Assim sendo, o presente processo de consulta pública decorrerá entre 18 de Novembro e 18 de Dezembro de 2020, período dentro do qual as entidades convidadas, observando o dever geral de colaboração e o direito de participação, poderão submeter à ARSEG os seus prestimosos contributos, relativamente aos diversos aspectos previstos na proposta de lei em apreço.

Para efeitos de apresentação de contributos à Proposta de Lei da Mediação de Seguros, deve preferencialmente ser considerado o endereço electrónico contribuicoes.legislacao@arseg.ao.

Alternativamente, os contributos podem ser expedidos directamente para a sede da ARSEG, sita na Rua Frederick Welwitsch, n.º 84, Torre Maculusso, 10.º Andar, Maculusso, em Luanda.

Atenta ao princípio da transparência, a ARSEG propõe-se publicar o Relatório Final da presente Consulta Pública, em que irá destacar os contributos recebidos e apresentar as devidas justificações em face do seu eventual não acolhimento, sendo, neste âmbito, salvaguardado o direito de oposição à referida publicação a todos os participantes, restrito ao respectivo contributo, mediante comunicação prévia expressa no contributo apresentado.

Qualquer questão adicional relativamente ao presente Processo de Consulta Pública poderá ser submetida para o endereço de correio acima indicado ou pelo terminal telefónico 00244 222 760130, no horário normal de expediente.

3. APRESENTAÇÃO GERAL DA PROPOSTA DE LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS

3.1. Introdução

O presente diploma visa proceder à reforma do quadro regulatório actual da mediação de seguros, de modo a alinhá-lo com os melhores princípios e práticas internacionais, na esteira da sua concretização dos termos em que foram acolhidos na Proposta de Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, bem como a harmonizá-lo com a realidade económica social nacional, tendo como objectivos centrais o desenvolvimento regular da actividade de mediação de seguros e, com efeito, a protecção dos tomadores de seguros, segurados, terceiros e beneficiários.

3.2. Principais opções legislativas

Em linha com os melhores princípios e práticas internacionais, a regulação do mercado de seguros operada pelo presente diploma assume como objectivos centrais a protecção dos tomadores de seguros, segurados, terceiros e beneficiários e a prevenção e repressão de

actuações contrárias às leis e regulamentos que disciplinam a actividade de mediação de seguros.

Esta opção é tomada na esteira das recomendações da Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS) e do Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não-Bancárias da África-Austral (CISNA), mediante, nomeadamente:

- a) Simplificação dos recursos e processos visando o aumento de eficácia da supervisão da mediação de seguros;
- b) Adequação e proporcionalidade das exigências de acesso e exercício desta actividade face aos seus potenciais benefícios;
- c) Monitorização da distribuição de produtos de seguros a título acessório;
- d) Nivelamento da informação veiculada entre o mediador e o tomador do seguro, em termos de quantidade e qualidade;
- e) Harmonização do regime jurídico nacional da mediação de seguros com os melhores princípios e práticas predominantes nos países de referência internacional, sem prejuízo das especificidades do mercado angolano.

Nesta senda, toda e qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro, ou de resseguro, praticar outro acto preparatório da sua celebração, celebrar esses contratos ou apoiar a sua gestão e execução, independentemente do canal de mediação utilizado, incluindo os operadores de *bancassurance*, passa a estar sujeita às condições de acesso e de exercício que se pretende estabelecer por via da aprovação da presente proposta de lei, da qual destacamos o seguinte:

1. Relativamente às condições de acesso, consagra-se o princípio de que a actividade de mediação de seguros no território angolano só pode ser exercida por pessoas residentes, ou cuja sede social se situe em Angola, mediante o competente registo como de mediador junto da ARSEG;
2. O referido registo é electrónico, competindo a ARSEG a sua criação, manutenção e actualização, bem como o asseguramento de meios que permitam aos interessados aceder à respectiva informação relevante;

3. Sublinha-se, ainda em sede das condições de acesso, o papel que a formação dos mediadores de seguros assume no contexto do novo regime jurídico, essencial para a prossecução dos objectivos subjacentes na actividade de mediação.
4. Estão previstas 3 (três) categorias distintas de mediadores de seguros, nomeadamente o agente, o mediador a título acessório e o corretor de seguros, consideradas em função do seu grau de dependência ou de vinculação às empresas de seguros;
5. O acolhimento da figura do mediador de seguros a título acessório na presente proposta de lei resulta numa solução inovadora no sector da mediação angolano. Trata-se de um profissional que exerce a sua actividade em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, contanto que (i) os produtos destas não sejam concorrentes, (ii) que este não receba prémios ou somas destinadas aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, e (iii) actue sob inteira responsabilidade dessas empresas de seguros. Enquadra-se também nesta categoria o mediador que exerce a actividade de mediação de seguros em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório aos bens ou serviços fornecidos no âmbito dessa actividade principal, citando-se como caso paradigmático as agências de viagem e turismo.
6. Quanto à figura do agente de seguros, este exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou várias empresas de seguros, nos termos do contrato que celebre com essa ou essas empresas de seguros, podendo receber prémios ou somas dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.
7. A qualificação de corretor de seguros fica reservada às pessoas que exercem a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em conta as suas necessidades específicas.
8. A inscrição como mediador junto da ARSEG é condicionada à observância de um conjunto de condições relevantes, em que se destacam os conhecimentos e aptidões técnicas e a idoneidade para o exercício da actividade, condições que, relativamente ao mediador pessoa colectiva, devem ser satisfeitas pelos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação e pelas pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação.
9. Outra inovação do presente regime reside na exigência que se impõe ao corretor de seguros de verificação da aptidão dos detentores de participações qualificadas, ou a

exigência de seguro-caução ou de garantia bancária para efeitos de garantia do efectivo pagamento dos montantes de que sejam devedores.

10. O relacionamento entre o mediador de seguros e as empresas de seguros continua evidente em sede da tramitação do processo de registo de mediadores, em que, como contrapartida da inteira responsabilidade das empresas de seguros no que respeita à mediação dos respectivos produtos, confere-se a estas a competência para a verificação dos requisitos de acesso pelo candidato a mediador a título acessório, cabendo à ARSEG apenas o respectivo registo.
11. Na categoria de agente de seguros, a estreita conexão deste com as empresas de seguros em nome e por conta das quais actua, justifica a partilha de competências com a ARSEG, âmbito em que tais empresas procedem à instrução do processo e a ARSEG a verificação do preenchimento dos requisitos de acesso pelo candidato a mediador, situação que não se verifica relativamente ao corretor de seguros e ao mediador de resseguros, cujo processo de registo é integralmente promovido pelo próprio candidato junto da ARSEG.
12. No capítulo das condições de exercício, merecem destaque, entre os diversos deveres a cargo dos mediadores, os detalhados deveres de informação ao cliente e as condições em que as informações devem ser prestadas.
13. Na perspectiva da protecção dos clientes, relevam igualmente as regras fixadas para a movimentação de fundos relativos ao contrato de seguro, âmbito em que os prémios entregues ao agente de seguros autorizado a movimentar fundos relativos ao contrato são sempre considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros, e os montantes entregues pela empresa de seguros ao agente só são tratados como tendo sido pagos ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, depois de estes terem recebido efectivamente esses montantes.
14. Os prémios entregues pelo tomador de seguro ao corretor de seguros são considerados como se tivessem sido pagos directamente à empresa de seguros se o corretor entregar simultaneamente ao tomador o recibo de prémio emitido pela empresa de seguros.
15. A supervisão da actividade de mediação de seguros e de resseguros continua a ser atribuição da ARSEG, consagrando-se também no presente diploma, a cooperação com autoridades competentes de outros Estados, bem como todo o sistema de troca de informações e de garantias de sigilo profissional a que se encontram sujeitos os membros dos órgãos do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no caso

a ARSEG, as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, bem como os auditores e peritos mandatados por esta autoridade.

16. No capítulo dedicado às sanções, procurou-se adaptar o sistema previsto na Proposta da Lei Geral da Actividade Seguradora e Resseguradora, para, por um lado, garantir uma certa uniformidade no processamento de todas as infracções passíveis de qualificação como transgressão no sector da mediação de seguros e, por outro lado, poder ajustar o regime processual aplicável aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às transgressões cujo processamento compete à ARSEG.
17. Por último, procurou-se salvaguardar, na presente proposta de lei, a situação das pessoas singulares e colectivas que, à data da entrada em vigor do presente regime, exercem actividade de mediação de seguros, nos termos do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, e demais regulamentos actualmente em vigor, uma vez que todas elas foram submetidas a um processo de autorização junto da autoridade competente, para efeitos do qual demonstraram deter qualificações, aptidões e experiência equivalentes às exigidas no novo regime.

3.3. Sistematização e estrutura

A Proposta da Lei da Mediação de Seguros encontra-se estruturada em 7 capítulos, compostos por 16 secções e 3 subsecções, capítulos estes dedicados respectivamente a:

1. Disposições gerais;
2. Condições de acesso à actividade de mediação de seguros e de resseguros;
3. Condições de exercício da actividade seguradora;
4. Registo;
5. Supervisão;
6. Sanções;
7. Disposições transitórias e finais.

3.4. Questões para Consulta Pública

Sem prejuízo de outras questões que possam resultar da análise da presente proposta de lei, a ARSEG submete à apreciação e solicita o pronunciamento dos operadores do mercado, dos investidores, dos académicos e do público em geral relativamente as seguintes questões:

1. Qual a vossa opinião sobre as categorias de mediadores previstas na presente proposta de lei?
2. Que apreciação faz das garantias exigidas às diferentes categorias de mediadores, em sede das condições de acesso?
3. Que apreciação faz sobre as restrições à participação de empresas de seguros no capital social das empresas de mediação de seguros?
4. Que apreciação faz sobre a liberalização das formações ou cursos de mediadores para os centros de formação?
5. Qual é a vossa opinião sobre a certificação de corretor pessoa singular?
6. Considera suficientes as exigências em termos de comunicação ou informação relevante sobre participações qualificadas para a mitigação de eventuais conflitos de interesses no acto da contratação de seguros através de mediadores?
7. Que apreciação faz do comissionamento de seguros obrigatórios, previsto na proposta de lei em apreço?
8. Que apreciação faz da introdução da *bancassurance* no sector da mediação de seguros?
9. Considerando o nível de desenvolvimento do mercado segurador angolano e do sector da mediação de seguros, em particular, e a necessidade de adopção das melhores práticas internacionais, que apreciação geral faz da presente proposta de lei?

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros agradece a resposta e contributos ao presente Processo de Consulta Pública.

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2020.